Procon MG
Ministério Público de Minas Gerais

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.019733-9
Infrator: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do fornecedor em epígrafe em virtude de irregularidades na prestação de serviço de transporte coletivo consistentes em descumprimento do quadro de horários e apresentar veículos em mau estado de conservação, desprovidos de segurança e higiene.

Notificado, o fornecedor apresentou esclarecimentos às fls. 9/11.

Informações prestadas pelo DEER-MG às fls. 40/47, 123/145, 235/262 e 492/503.

Às fls. 50/65, o fornecedor apresentou defesa administrativa.

Autos de constatação às fls. 100/105 e 381/384.

Em audiência realizada, o forneceu manifestou não haver interesse na celebração de TAC e Transação Administrativa.

Às fls. 196/200, o fornecedor apresentou memoriais finais.

Às fls. 265/279, 405/411 e 507/508, o fornecedor aduziu manifestações.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto. Aponta-se a prova dos autos, as informações prestadas pelo DEER-MG, às fls. 40/47, 123/145, 235/262 e 492/503, as quais gozam de presunção de veracidade.

Em relação às condições dos veículos, vê-se que os autos de constatação de fls. 100/105 e 381/384, os quais não apontaram irregularidades, foram feitos por amostragem, não tendo o condão de afastar os demais elementos dos autos que apontam pela prática do fornecedor contrária às normas que regem a matéria.

Inúmeras são as reclamações dando conta das péssimas condições dos veículos utilizados na prestação do serviço.

No mesmo sentido, os autos de infração lavrados em desfavor da empresa, aduzidos pelo DEER (fls. 40/47, 123/145, 235/262 e 492/503), demonstram que o fornecedor tem utilizado veículos com para-brisa trincado, cinto de segurança estragado, banheiro sem água, pneus inadequados, deixando de assegurar a segurança e qualidade na prestação do serviço de transporte.

Cumpre ressaltar que, nos anos de 2020 e 2021, o fornecedor teve um índice significativo de reprovação de seus veículos em vistoria da empresa e de autuações, conforme se depreende do relatório de fl. 498/503, demonstrando que as falhas permanecem na prestação de serviços em questão.

O descumprimento do quadro de horários e atrasos também se revela plenamente demonstrado, sobretudo, pelos autos de infração de fls. 123/145.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor descumpriu a legislação no que se refere ao fornecimento de serviço de transporte público coletivo em desacordo com as determinações expedidas pelo órgão competente (art. 39, VIII, do CDC, e art. 12, inciso IX, alínea "a" do Decreto 2.181/97), além do que dispõe o Decreto Estadual nº 44.603/2007, o qual prevê a responsabilidade da empresa Delegatária pela manutenção dos veículos de forma a garantir as condições satisfatórias de higiene, conforto e segurança.

Com relação a tais práticas, é inegável que o fornecedor descumpriu os padrões estabelecidos para o fornecimento do serviço, com o uso de veículos em má conservação, colocando em risco à segurança dos consumidores.

Insta destacar, nos termos do artigo 6º, incisos I e X, da Lei n.º 8078/90, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo injustificável e inadmissível que o consumidor seja posto em risco ou prejudicado em razão de viagens com veículos sem condições adequadas de segurança e conforto.

A eficácia do serviço público prestado é devida pela empresa concessionária, sob pena de responsabilidade civil, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Urge repisar, ainda, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, IV, da Lei nº 8078/90). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (art. 4º, *caput* e III, da Lei nº 8078/90).

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou as condutas descritas no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.** perpetrou a prática infrativa consubstanciada no art. 39, VIII, do CDC, e no art. 12, inciso IX, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 2181/97, além de descumprir o Decreto nº 44.603/2007.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 1 e 5) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2016. Conforme faturamento apresentado pelo fornecedor, considero a quantia de **R$ 105.112.161,00 (cento e cinco milhões, cento e doze mil, cento e sessenta e um reais)** para fins de cálculo da multa.

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R$ 267.780,40 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais, quarenta centavos),** correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, uma vez que transcorridos mais de 5 anos da decisão condenatória elencada à fl. 459, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R$ 223.150,33 (duzentos e vinte três reais, cento e cinquenta mil, trinta e três centavos).**

Verifica-se a incidência das agravantes previstas nos incisos IV, V e VI do referido diploma legal.

Resta evidente que, mesmo tendo conhecimento do ato lesivo, o fornecedor deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Ademais, é certo que a conduta dos fornecedores ocasionou dano de caráter repetitivo à coletividade, já que mais consumidores foram lesados e de forma contínua.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/2**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 14/2019. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R$ 334.725,50 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte reais, cinquenta centavos),** que torno definitivo.

ISSO POSTO, determino:

a) A notificação da empresa **EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.,** para que suspendam imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto nº 2.181/97, as práticas infrativas consistentes em operar as linhas de ônibus sob sua responsabilidade com veículos em má conservação e em descumprimento do quadro de horários, nos termos da portaria.

b) A notificação das referidas empresas, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R$ 301.252,95 - trezentos e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, noventa e cinco centavos,** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

c) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, § 2º, e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;

d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R$ 334.725,50**

(trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte reais, cinquenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2022.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

Maio de 2022			
Infrator	EXPRESSO GARDENIA		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			**105.112.161,00**
Porte =>	Grande Porte	12	R$ 8.759.346,75
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	**3**
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	**1**
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 267.780,40**
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			**R$ 107.112,16**
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			**R$ 401.670,60**
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2022			241,23%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2022			3,6310
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			**R$ 726,20**
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			**R$ 10.893.043,79**